



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA EM MS Nº 0000919-91.2009.815.0741

Relator : *Des. José Ricardo Porto*
Impetrante : *Maria Valdileide de Oliveira*
Advogado : *Josival Pereira da Silva*
Impetrado : *Município de Riacho de Santo Antônio*
Advogada : *Keila Suely Melo Guedes Rodrigues*
Remetente : *Juízo da Comarca de Boqueirão*

REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO OFICIAL.

- Mostra-se consolidado o entendimento de que para o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital, deve a Administração proceder à sua nomeação até o término do prazo de validade do certame.

- *“Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. (...). Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito.”*

(STJ. RMS 33925 / ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 13/12/2011)

VISTOS

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença de fls. 188/191, que, em harmonia com o parecer do Ministério Público de 1º grau, **concedeu a**

segurança pretendida no *mandamus*, para determinar a nomeação da impetrante no Cargo de Auxiliar Administrativo do Município impetrado (Riacho de Santo Antônio).

Após conclusão a este gabinete, os autos foram remetidos a D. Procuradoria de Justiça para feitura de parecer, exarado às fls. 210/215, pelo desprovemento do reexame.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Do apurado exame dos autos, verifica-se que o pronunciamento do magistrado sentenciante deve ser mantido, posto se embasar em posição consolidada do Tribunal Cidadão.

Pois bem. A promovente prestou concurso público para o cargo de agente administrativo do município promovido, logrando êxito na 5ª colocação, de um total de 06 vagas.

Também restou verificada a expiração do prazo de validade do concurso durante o trâmite da ação mandamental.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem posicionando-se no sentido de que o candidato tem direito líquido e certo a nomeação, até o término da vigência da seleção pública, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.

4. **Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.** Precedentes.

(...)

6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido **para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito.** (STJ. RMS 33925 / ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 13/12/2011). Grifei.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

(...)

3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. **Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória** (RMS 27.311/AM, Rel.

Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido.” (STJ. RMS 31611 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 04/05/2010). Grifei.

Portanto, mostra-se consolidado o entendimento de que para o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital, deve a Administração proceder à sua nomeação até o encerramento do prazo de validade do certame.

Dito isso, verifica-se que a sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o reexame necessário comporta julgamento monocrático por parte deste Relator, no sentido de ser mantido o referido *decisum*.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, para **negar seguimento à remessa necessária**.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator